



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 11 de outubro de 2024.

Parecer: 114/2024

Solicitante: André Luis Moimas Grosso

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 140/2024 – “Institui no Município de Birigüi o programa de pagamento incentivado - PPI”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria da Vereadora Sidnei Maria Rodrigues que institui no Município de Birigüi o programa de pagamento incentivado - PPI. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2967/2024, em 10 de outubro de 2024. Despachado para parecer em 10 de outubro de 2024. Recebido para parecer em 10 de outubro de 2024.

I – Do Projeto.

Projeto que institui o programa de pagamento incentivado – PPI no âmbito do município, em seu artigo 1º é estabelecidos os objetivos do projeto como a regularização do crédito tributários e não tributários do município, como dívidas tributárias de contribuintes, multas, indenizações, restituições, em razão de fatos geradores até a data de 31 de dezembro de 2023, recuperação de empresas que atuam no município, principalmente as microempresas e empresas de pequeno porte de acordo com o artigo 179, da Constituição Federal possibilitando a redução da inadimplência para cidadão

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL 2980/2024
Data: 14/10/2024 - Horário: 10:06
Legislativo - PARJU 114/2024



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

que residam os possuem imóveis no município e inclusão de saldos remanescente de parcelamentos efetuados ou reparcelamentos.

Em seu parágrafo único é estabelecido que a Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização, ouvida a Diretoria de Assuntos Administrativos da Secretaria de Negócios Jurídicos sempre que necessário.

O artigo 2º determina os prazos que os contribuintes podem aderir ao respectivo programa, artigo 3º em seu parágrafo único determina a incidência dos descontos, sendo em relação aos juros de mora, multas e honorários advocatícios, artigo 4º, a forma de pagamento com seus devidos descontos e quantidades de parcelas para quem aderir ao programa, art.5º, refere-se aos compromissos já celebrados, continuando a existir normalmente de acordo com o princípio da segurança jurídica, art. 6º, estabelece que quais atos não será aplicado o programa como atos qualificados em lei como crime, contravenções, os que possuem dolo.

II – Da Competência Legislativa.

O poder Legislativo possui competência concorrente com o Executivo para legislar em matérias tributárias, não se inserindo no rol de competência privativas do chefe do poder Executivo de acordo com o artigo 24, § 2º e 174 da Constituição de São Paulo, artigo 61, § 1º e 84 da Constituição Federal.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação dos artigos 2º e 6º da Lei nº 2.570, de 08 de março de 2016, do Município de Castilho,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

que "reorganiza o sistema de pagamento parcelado, cobrança de créditos tributários e não tributário", especificamente na parte alterada pela Emenda Modificativa nº 01/2015 (que introduziu modificações nas condições de parcelamento). **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Hipótese de competência concorrente. Iniciativa reservada que por constituir matéria de direito estrito não se presume e nem comporta interpretação ampliativa. Posicionamento que está alinhado à orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, no exercício de seu papel de guardião da Constituição da República, tem decidido, de forma reiterada, ser concorrente a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária, inclusive para concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária** (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011). [...] **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Rejeição. Eventual incompatibilidade dos dispositivos impugnados com normas infraconstitucionais configura, na verdade, crise de legalidade, que não enseja ação direta de inconstitucionalidade. Como ensina GILMAR MENDES, em artigo doutrinário, "não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo à aferição da legitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de constitucionalidade"** ("Controle de Constitucionalidade", Ed. Saraiva, SP, 1990, p. 263). Ação julgada improcedente. (Relator(a): Ferreira Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 14/09/2016; Data de registro: 22/09/2016) ADI nº 2067376-13.2016.8.26.0000. (grifo nosso)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.085/2014, do Município de Monte Alto Lei de iniciativa parlamentar que trata da



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

concessão de benefícios de parcelamento aos contribuintes de tributos gerais do município de Monte Alto, com débitos inscritos em Dívida Ativa Tributária e nãoTributárias. Redução do valor mínimo de cada parcela de 10%para 5% do salário mínimo vigente. Natureza tributária de lei que concede benefício fiscal. Vício de iniciativa de que não se cogita Competência legislativa concorrente. Precedentes do STF e do Órgão Especial desta Corte. Ainda que protraída a arrecadação, não será ela reduzida em decorrência da norma impugnada. Ausência de violação a dispositivos constitucionais. Ação improcedente” (ADIN nº 2215648-17.2014.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 11/03/2015)

"DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ALTEROU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PELAS EMPRESAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA - **Possibilidade - Inexistência de vício formal - Hipótese em que não se configura invasão de competência do Executivo - A lei que institui benefício fiscal, ainda que gere repercussão no orçamento do Município, é matéria de iniciativa comum** - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dessa Egrégia Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0189320-21.2013.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. un., Rel. Des. Xavier de Aquino, em 6/8/14). (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.085/2014, do Município de Monte Alto - **Lei de iniciativa parlamentar que trata da concessão de benefícios de parcelamento aos contribuintes de tributos gerais do município de Monte Alto, com débitos inscritos em**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Dívida Ativa Tributária e não Tributárias – Redução do valor mínimo de cada parcela de 10% para 5% do salário mínimo vigente – Natureza tributária de lei que concede benefício fiscal – Vício de iniciativa de que não se cogita - Competência legislativa concorrente – Precedentes do STF e do Órgão Especial desta Corte - Ainda que protraída a arrecadação, não será ela reduzida em decorrência da norma impugnada – Ausência violação a dispositivos constitucionais - Ação improcedente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2215648-17.2014.8.26.0000. (grifo nosso)

Importante destacar que a lei que concede benefícios fiscais se diferencia das leis orçamentárias, as últimas sim, são competência exclusiva do chefe do poder Executivo conforme artigo 84, XXIII, da Constituição Federal, não sendo o caso do presente projeto de lei.

III – Natureza do Objeto do Projeto.

O projeto de lei tem por objetivo a regularização do crédito tributários e não tributários do município, se diferenciando, sendo um refinanciamento fiscal e não uma renúncia fiscal, não sendo o caso da doação das medidas elencadas no artigo 14, da Lei Complementar 101/2000, porém, não é o caso de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, uma vez que a transação não está no elenco do § 1º, do artigo 14, acima citado.

Eis jurisprudência nesse sentido:

“AÇÃO POPULAR - MUNICÍPIO DE BARUERI - PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA -



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Inocorrência Questão de fato e de direito que dispensa a produção de outras provas - Elementos e documentos constantes nos autos suficientes para o convencimento do julgador. ILEGITIMIDADE PASSIVA - Inocorrência - Secretária Municipal de Finanças à época - Culpa ou dolo que também comportam apreciação pelo Poder Judiciário. MÉRITO - Autor que alega que os Programas de Recuperação de Débitos Fiscais concederam ilegalmente a anistia de multa e juros de tributos - Lei de Responsabilidade Fiscal que, em seu artigo 14, traz a obrigação de apresentação de estudo de impacto financeiro no caso de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita Benefício que ora se discute que não importa em renúncia de receita - Autor que equivocadamente a enquadra como anistia - Ausência do requisito de anterioridade da multa. **Leis Municipais nº 2.289/2013, nº 2.361/2014 e nº 2.435/2015 - Possibilidade de redução dos juros e multas moratórias incidentes sobre débitos fiscais, atualizados monetariamente, observadas as condições dispostas - Natureza jurídica complexa, não se resumindo à anistia - Celebração de acordo entre Município e contribuinte - Perdão ou diminuição de juros e multa sobre os tributos não pagos até a data de vencimento e renúncia, por parte do contribuinte, do direito de discutir em juízo a legalidade do crédito - Possibilidade de refinanciamento fiscal que constitui transação tributária - Precedente do C. STJ. Ausência de ilegalidade na conduta dos corrêus - Programas de Recuperação de Débitos Fiscais que proporcionaram grande arrecadação à Municipalidade - Leis que passaram pelo regular trâmite legislativo, com voto favorável, inclusive, do autor da ação, que era vereador municipal - Lesão ao patrimônio público não constatada. Sentença mantida - Reexame necessário, recurso de apelação e recurso adesivo não**





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

providos". (TJSP – 8ª Câmara de Direito Público. Ap. 1000072-04.2016.8.26.0068. Rel. Des. Leonel Costa, j. 04/10/2017) (grifo nosso)

Dessa forma sendo um refinanciamento fiscal e não uma renúncia fiscal, não se enquadrando no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus requisitos, não existe a necessidade de estimativa de impacto financeiro, matéria pacificada como demonstrada em decisão jurisprudencial.

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Por não apresentar nenhum tipo de ilegalidade como, não invadindo competência exclusiva do chefe do poder Executivo, sendo competência concorrente entre o Legislativo e o Executivo, não sendo uma renúncia fiscal e sim um refinanciamento com o objetivo de recuperação de créditos tributários e não tributários pelo município, a matéria se encontra em condições legais para ser submetida a votação dos nobres parlamentares.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ASSINADO DIGITALMENTE

FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588